REDE DE ENSINO DOCTUM

BACHARELADO EM DIREITO

LUCAS PRADO LUCHI

A APLICAÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: A QUEBRA DE PARADIGMAS JURISPRUDENCIAIS

VILA VELHA

LUCAS PRADO LUCHI

A APLICAÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: A QUE-BRA DE PARADIGMAS JURISPRUDENCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Rede de Ensino Doctum como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito previdenciário. Direito Cível.

Orientador: Dr. João Guilherme Gualberto Torres

VILA VELHA

2024

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal analisar a aplicação do dano moral no Direito Previdenciário, destacando as circunstâncias em que as falhas administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) podem violar a dignidade dos segurados e justificar a reparação por danos emocionais. O estudo aborda a resistência predominante da jurisprudência em reconhecer o dano moral nesses casos, argumentando que, muitas vezes, os tribunais tratam as falhas do INSS como meros aborrecimentos administrativos. Essa visão, porém, desconsidera o impacto emocional e psicológico que a negativa indevida de benefícios, a demora excessiva na análise de processos e a condução inadequada de perícias podem gerar sobre os segurados, especialmente os mais vulneráveis social e economicamente. A partir de uma revisão doutrinária e da análise de precedentes jurisprudenciais favoráveis, o trabalho defende a necessidade de quebra do paradigma jurisprudencial predominante. O reconhecimento do dano moral nesses contextos não apenas garante uma compensação justa aos segurados, mas também atua como um mecanismo de incentivo para que o sistema previdenciário melhore sua eficiência e trate os segurados com respeito à sua dignidade. A reparação por dano moral, além de seu caráter compensatório, promove a justiça social, responsabilizando o Estado por suas falhas e assegurando que o direito à dignidade seja respeitado em sua plenitude no âmbito previdenciário.

Palavras chaves: Direito Previdenciário. Dano Moral. Dano Moral Previdenciário. Proteção Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
INTERSECÇÃO ENTRE DANO MORAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO	8
ANÁLISE DO CASO CONCRETO	10
CONCLUSÃO	14
REFERÊNCIAS	15

1. INTRODUÇÃO

1.1. APRESENTAÇÃO DO TEMA

O dano moral é um instituto jurídico de grande relevância no ordenamento brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que elevou a dignidade da pessoa humana ao patamar de princípio fundamental. O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III)." (DINIZ, 2008, p. 93)

No âmbito do Direito Previdenciário, a aplicação do conceito de dano moral surge como uma consequência natural da relação entre o segurado e o Estado, especificamente o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Direito Previdenciário tem como função garantir a proteção social do trabalhador e de seus dependentes, assegurando o acesso a benefícios quando ocorre incapacidade laboral, idade avançada, invalidez ou morte, conforme previsto no Capítulo II, Seção III da Constituição Federal. No entanto, as barreiras burocráticas, a demora na análise de processos administrativos, as negativas indevidas de benefícios, e a negligência no atendimento ao segurado muitas vezes geram situações em que a dignidade da pessoa é violada, abrindo espaço para a reparação por dano moral.

A discussão sobre o dano moral no Direito Previdenciário é, portanto, crucial, especialmente quando observamos o número crescente de processos judiciais onde os segurados buscam não apenas o restabelecimento de benefícios negados, mas também a reparação por danos emocionais e psicológicos causados pelo descaso ou mau atendimento do Estado. Casos em que segurados são expostos a longas esperas, avaliações periciais inadequadas, ou decisões administrativas arbitrárias são comuns, o que eleva o dano moral a um tema central nas demandas previdenciárias.

Assim, este trabalho propõe uma análise detalhada das situações em que o dano moral se faz presente no contexto previdenciário, observando as garantias constitucionais que amparam o segurado e as obrigações do Estado em garantir um tratamento digno. Ao explorar a intersecção entre o Direito Previdenciário e o instituto do dano moral, busca-se destacar a importância da justiça e da equidade na relação entre o cidadão e a administração pública.

1.2. JUSTIFICATIVA

O Direito Previdenciário tem uma função social primordial: garantir amparo ao trabalhador e aos seus dependentes em situações de vulnerabilidade, como doença, invalidez, idade avançada ou morte. No entanto, o que deveria ser um sistema de proteção eficiente muitas vezes se revela um caminho tortuoso para o segurado. A burocracia excessiva, a demora injustificada no processamento dos benefícios e as decisões indevidas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) são fatores que

contribuem para um cenário de incertezas e frustrações para os cidadãos que dependem dessa assistência.

Nesse contexto, o estudo do dano moral no âmbito previdenciário se justifica por diversas razões. Primeiramente, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, é frequentemente colocada em risco pela morosidade e ineficiência do sistema previdenciário. Segurados que passam meses ou até anos aguardando a concessão de um benefício são submetidos a uma carga emocional severa, com consequências que ultrapassam o campo material e afetam profundamente sua saúde psicológica e emocional. Esse tipo de sofrimento, causado pela falha no atendimento do Estado, justifica a reparação por meio do reconhecimento do dano moral.

Além disso, é notória a relevância social deste tema. O reconhecimento do dano moral no Direito Previdenciário atua como um meio de responsabilizar o Estado por suas omissões e abusos, além de oferecer uma resposta ao segurado que, muitas vezes, se vê desamparado pela própria instituição que deveria protegê-lo. Ao analisar a aplicação do dano moral nesse cenário, o presente trabalho visa contribuir para o debate sobre a importância de um tratamento mais humanizado e eficiente dentro da previdência social, buscando assegurar que os direitos constitucionais dos segurados sejam respeitados.

Do ponto de vista acadêmico, a investigação deste tema se faz necessária para compreender como a jurisprudência e a doutrina estão moldando o reconhecimento do dano moral em processos previdenciários. O aumento das ações judiciais pedindo a reparação de danos imateriais reflete a relevância crescente deste instituto no contexto da seguridade social, tornando urgente a análise crítica das decisões proferidas pelos tribunais e a identificação de possíveis lacunas na legislação.

Por fim, a justificação pessoal deste estudo reside na observação da realidade vivida por milhões de brasileiros que enfrentam dificuldades para garantir seus direitos previdenciários. Muitos segurados, ao buscarem proteção social, encontram um sistema que, em vez de promover a inclusão e o amparo, gera sofrimento e desespero. É nesse cenário que a reparação por dano moral se torna um instrumento fundamental de justiça e proteção dos mais vulneráveis.

1.3. OBJETIVOS

O presente trabalho tem como principal objetivo aprofundar a análise acerca do dano moral no contexto do Direito Previdenciário, investigando de que forma os segurados podem ser prejudicados pelas falhas do sistema previdenciário e como o Poder Judiciário tem reagido a esses casos. Para isso, são estabelecidos os seguintes objetivos:

1.3.1. OBJETIVO GERAL

O objetivo geral deste estudo é examinar a aplicação do instituto do dano moral no âmbito do Direito Previdenciário, com foco nos casos em que a conduta do Estado,

por meio do INSS, gera danos imateriais aos segurados. A pesquisa busca avaliar a fundamentação jurídica e a jurisprudência relacionada ao reconhecimento do dano moral nesses processos, bem como identificar as principais falhas que dão origem à reparação.

1.3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Identificar as situações concretas em que o dano moral é reconhecido em processos previdenciários, analisando casos de demora excessiva na concessão de benefícios, decisões arbitrárias ou negligência no atendimento ao segurado.

Analisar a jurisprudência dos tribunais superiores e regionais, destacando os principais entendimentos adotados em relação à responsabilidade do INSS por danos morais causados aos segurados.

Avaliar os impactos sociais e econômicos que a reparação por dano moral gera tanto para o segurado quanto para o sistema previdenciário como um todo, considerando o papel da dignidade humana e da função social da previdência.

Investigar o papel do INSS como agente responsável pela proteção social e as obrigações legais que decorrem de sua atuação no sentido de respeitar os direitos do segurado, evitando ações que possam gerar danos imateriais.

Propor melhorias no atendimento previdenciário, sugerindo práticas que reduzam a incidência de violações aos direitos dos segurados, garantindo um tratamento mais célere, eficiente e respeitoso.

1.4. METODOLOGIA

A metodologia adotada neste trabalho visa oferecer uma análise crítica da aplicação do dano moral em caso concreto do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no Direito Previdenciário, com base em fontes teóricas e empíricas que permitam uma compreensão da aplicação do dano moral no caso específico.

1.4.1. MÉTODO DE PESQUISA

O estudo será realizado a partir de uma pesquisa exploratória e descritiva, utilizando uma abordagem qualitativa. A pesquisa exploratória é indicada devido à necessidade de identificar caso de aplicação de dano moral no Direito Previdenciário, proporcionando uma visão detalhada dos casos práticos e dos fundamentos jurídicos envolvidos. A pesquisa descritiva se justifica pelo objetivo de descrever os fatos e fenômenos relacionados ao dano moral, abordando a jurisprudência específica e a doutrina que tratam do tema.

1.4.2. PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS

A coleta de dados será dividida em duas etapas principais:

Levantamento bibliográfico: A base teórica do trabalho será construída a partir da análise de obras jurídicas especializadas em dano moral, Direito Previdenciário e Direito Constitucional. Serão utilizados livros, artigos acadêmicos, dissertações, teses e revistas especializadas que abordem esses temas. Além disso, a pesquisa fará uso de legislações relevantes, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, a Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), entre outras normativas aplicáveis.

Pesquisa jurisprudencial: A análise de caso concreto será feita a partir do levantamento de decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, relacionadas ao reconhecimento do dano moral no contexto previdenciário. Será estudado acórdão que envolva segurado que sofreu danos imateriais em decorrência da demora na concessão do benefício.

2. INTERSECÇÃO ENTRE DANO MORAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O dano moral está previsto no ordenamento jurídico brasileiro como uma modalidade de ato ilícito, tendo como base a agressão a um dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 1º, inciso III: o princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Esse princípio serve como um pilar da proteção dos direitos de personalida**de**, garantindo que o Estado e os particulares respeitem a integridade moral e emocional do indivíduo, sob pena de responsabilização civil.

A ilicitude do dano moral foi reforçada com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), que formalizou a responsabilidade civil decorrente de ações ou omissões que causem prejuízo exclusivamente moral. A legislação avançou ao prever a responsabilização tanto por ação quanto por omissão voluntária, negligência ou imprudência, desde que tais condutas resultem em lesão a um direito subjetivo da pessoa, seja ele material ou imaterial. O artigo 186 do Código Civil afirma de forma clara "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2002).

Esse dispositivo demonstra a preocupação do legislador infraconstitucional em proteger não apenas o patrimônio, mas também a integridade moral dos indivíduos, reconhecendo que o dano moral não se restringe a questões materiais, mas também envolve a violação de direitos não patrimoniais.

Doutrinadores como Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona abordam o dano moral como uma "lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro" (STOLZE; Pamplona, 2003, p. 55). Já Maria Helena Diniz o define como "a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo" (DINIZ, 2003, p. 84). Essas definições reforçam a natureza imaterial do dano moral, que está relacionado a valores subjetivos, como a honra, a imagem, o nome e a dignidade, e que transcende a esfera patrimonial do indivíduo.

Com o advento da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, o dano moral passou a ser amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro. A reparação pelos danos causados a esses direitos se justifica não só pelo impacto emocional sofrido pela vítima, mas também como uma forma de responsabilizar o agente causador da ofensa e preservar a dignidade humana. No contexto da relação entre o segurado e o Estado, particularmente no âmbito previdenciário, essas violações podem ocorrer por meio de falhas administrativas, como demora injustificada na concessão de benefícios, negativas indevidas ou erros em perícias médicas.

No Direito Previdenciário, o dano moral está vinculado às situações em que o segurado sofre uma violação de seus direitos de personalidade em decorrência de condutas omissivas ou comissivas do INSS. Tais condutas, como a negligência na análise de pedidos de benefícios, a demora excessiva ou a realização de perícias inadequadas, podem provocar angústia, sofrimento emocional e aflição psíquica ao segurado. Isso ocorre especialmente quando o segurado, em situação de vulnerabilidade social e econômica, depende do benefício para sua subsistência.

A doutrina também discute os critérios para a quantificação da indenização por dano moral. Para o doutrinador Clayton Reis, a análise deve levar em consideração aspectos subjetivos da vítima, como sua sensibilidade, sua posição social e o impacto emocional sofrido:

"Para se proceder à avaliação do 'preço da dor', é necessário investigar a intimidade das pessoas, o seu nível social, o seu grau de sensibilidade, suas aptidões, o seu grau de relacionamento no ambiente social e familiar, seu espírito de participação nos movimentos comunitários, enfim, os padrões comportamentais que sejam capazes de identificar o perfil sensitivo do ofendido. Esses fatores são importantes, à medida que constituem indicativos da extensão do patemi d'animo e, a partir dos quais, será possível estabelecer valores compatíveis com a realidade vivenciada pela vítima em face da agressão aos seus valores" (REIS, 2003, p. 117-118).

Esses critérios de avaliação indicam que o magistrado, ao julgar um pedido de indenização por dano moral, deve analisar não apenas a gravidade da conduta ilícita, mas também o sofrimento pessoal da vítima, levando em consideração o impacto que o ato lesivo causou em sua vida social, familiar e emocional. A pretium doloris (preço da dor) deve ser mensurada de forma razoável e proporcional, garantindo que o montante arbitrado seja justo e condizente com a ofensa sofrida, sem resultar em enriquecimento sem causa.

Algumas situações exemplificam a ocorrência de dano moral no âmbito previdenciário, como a negativa indevida de benefícios, a demora excessiva na análise destes, a realização de perícias inadequadas ou falhas ou a má condução de processos administrativos.

Diante do exposto, este trabalho defende que a aplicação do dano moral no Direito Previdenciário é não apenas justa, mas necessária. A dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da Constituição, não pode ser relativizada no contexto previdenciário, especialmente quando o sofrimento do segurado é resultado de falhas que poderiam ser evitadas. A resistência jurisprudencial deve ser superada, e os

tribunais precisam reconhecer que o impacto psicológico das falhas administrativas justifica a reparação por danos morais, contribuindo para uma justiça mais equitativa e para a melhoria dos serviços previdenciários.

3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

3.1. RESUMO PROCESSUAL

A demanda analisada versa sobre uma ação previdenciária movida por Maria de Lourdes Cunha da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de obter a concessão do benefício de pensão por morte, além de reparação por danos morais em razão de erros e omissões administrativas. O caso teve início após o falecimento de seu cônjuge, Sebastião Gonçalves da Silva, ocorrido em 24/07/2014. A autora protocolou o pedido administrativo em 14/08/2014, mas este foi negado sob a alegação de que o instituidor havia perdido a qualidade de segurado antes de sua morte.

Durante o trâmite administrativo, diversas provas materiais foram apresentadas, incluindo certidão de óbito, vínculos empregatícios anteriores do instituidor e contrato de parceria agrícola, que evidenciavam o trabalho rural em regime de economia familiar. Ainda assim, a decisão administrativa indeferiu o pedido, levando a autora a interpor sucessivos recursos no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Apesar de uma pesquisa externa do INSS ter confirmado o exercício de atividade rural pelo instituidor, a instância administrativa manteve o indeferimento, ignorando elementos probatórios robustos.

Com isso, a autora buscou a tutela jurisdicional. O juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito à pensão por morte desde a data do óbito e condenando o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, mas indeferiu o pleito por danos morais. Ambas as partes interpuseram recursos. O INSS pleiteava a reforma integral da sentença, enquanto a autora buscava a inclusão da reparação moral pelos prejuízos ocasionados. A ação ilustra não apenas a demora e inconsistências do procedimento administrativo, mas também a importância da atuação judicial para assegurar direitos previdenciários fundamentais.

3.2. A RESISTÊNCIA JURISPRUDENCIAL À APLICAÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O processo em análise exemplifica de forma clara a resistência jurisprudencial à aplicação do dano moral no âmbito previdenciário, mesmo diante de falhas administrativas graves. A autora teve seu benefício negado pelo INSS, que ignorou provas robustas, incluindo depoimentos testemunhais e um parecer favorável gerado a partir de pesquisa externa realizada pela própria autarquia. O indeferimento do benefício, mesmo após mais de quatro anos de tramitação administrativa, causou prejuízos significativos à dignidade e às condições de vida da autora, demonstrando o impacto direto das falhas na atuação do Estado.

O acórdão do tribunal manteve o reconhecimento do direito ao benefício, mas negou a indenização por danos morais, fundamentando que não houve erro grosseiro ou desídia suficientemente grave para justificar a reparação. Esse entendimento revela uma tendência jurisprudencial de minimizar o impacto das omissões administrativas no Direito Previdenciário, restringindo a aplicação de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à proteção social. A interpretação formalista da responsabilidade objetiva do Estado dificulta o reconhecimento dos danos morais em situações onde o segurado, já em estado de vulnerabilidade, sofre com a ineficiência administrativa.

3.2.1. CRÍTICA À RESISTÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A negativa de reparação neste caso contrasta com o entendimento de que o dano moral em situações de atraso ou negativa injustificada de benefícios previdenciários é "in re ipsa", ou seja, presume-se automaticamente em razão da gravidade do ato lesivo. A jurisprudência mais avançada já reconhece que a demora injustificada ou o indeferimento arbitrário em casos de benefícios alimentares afronta diretamente a dignidade do segurado, configurando, por si só, o dano moral. Contudo, a resistência dos tribunais em consolidar esse entendimento ainda perpetua a sensação de impunidade para condutas administrativas falhas.

Além disso, a postura dos tribunais, ao desconsiderar os efeitos concretos da demora e do erro administrativo, reforça o senso de desamparo entre os segurados, que frequentemente dependem desses benefícios para garantir a subsistência. A ausência de responsabilização do Estado em casos como o presente não só agrava a vulnerabilidade social, como também perpetua um sistema administrativo pouco eficiente, que não prioriza a celeridade e a justiça na análise dos direitos previdenciários. É imprescindível que a jurisprudência avance no sentido de reconhecer o impacto real dessas falhas, adotando uma postura mais protetiva e alinhada aos princípios constitucionais.

3.3. IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DO DANO MORAL NO CONTEXTO PREVIDENCIÁRIO

A aplicação de indenizações por danos morais no contexto previdenciário protege a dignidade dos segurados, muitos dos quais dependem do benefício para manter uma existência digna. O benefício previdenciário é, para a maioria, o principal ou único meio de subsistência, o que torna sua demora especialmente grave. Ao enfrentar atrasos administrativos, o segurado frequentemente se vê obrigado a recorrer a empréstimos, adiar tratamentos médicos ou até viver em situação de privação. A indenização por dano moral, nesses casos, compensa o segurado pelos transtornos e desafios que enfrenta, permitindo-lhe retomar sua estabilidade financeira.

Além disso, a indenização serve como uma forma de reconhecimento do impacto social da mora administrativa. Ela permite ao segurado, muitas vezes em condição de fragilidade, recompor-se financeiramente e manter o consumo básico, o que também fortalece a economia local e contribui para o bem-estar coletivo.

Outro ponto a ser ressaltado é que a responsabilização do INSS e de outros órgãos previdenciários por meio de danos morais cria um incentivo para que a administração pública adote práticas mais eficientes e responsáveis. A possibilidade de indenização financeira pela mora administrativa leva o sistema previdenciário a buscar melhorias operacionais, como a modernização de processos, a capacitação de servidores e o aprimoramento no atendimento ao segurado.

Ao se deparar com o risco de sanções financeiras, o sistema previdenciário é compelido a atender aos segurados com a celeridade necessária, reduzindo os atrasos e, consequentemente, a necessidade de judicialização desses casos. Esse impacto vai além dos indivíduos diretamente afetados pela mora: toda a sociedade se beneficia de um sistema previdenciário mais ágil e eficaz, o que também diminui a sobrecarga do Judiciário e gera economia ao Estado.

Além disso, a aplicação de danos morais promove uma mudança cultural na administração pública, incentivando um atendimento mais humanizado e responsável. A sociedade passa a enxergar a Previdência Social não apenas como um sistema de proteção financeira, mas como um mecanismo de respeito à dignidade humana, o que fortalece a coesão social e incentiva uma maior participação cidadã nos programas de seguridade social.

3.3.1. A INÉRCIA ADMINISTRATIVA E SEUS EFEITOS NA DIGNIDADE DOS SEGURADOS

A inércia administrativa, especialmente no âmbito previdenciário, é uma das maiores afrontas à dignidade dos segurados. A morosidade no processamento de pedidos administrativos, como se verifica no caso de Maria de Lourdes Cunha da Silva, compromete direitos fundamentais, pois o benefício previdenciário possui caráter alimentar e é essencial para a manutenção da subsistência dos beneficiários.

No caso em análise, a autora enfrentou uma demora de mais de quatro anos para que o INSS concluísse uma diligência administrativa que deveria ter sido realizada em prazo razoável. Essa demora, somada ao indeferimento arbitrário, evidenciou não apenas a desídia da Administração Pública, mas também o descaso com a condição de vulnerabilidade da autora, que dependia do benefício para prover suas necessidades básicas. A inércia administrativa, portanto, transcende o mero descumprimento de prazos e se materializa como um atentado à dignidade humana.

3.3.2. O ESTADO COMO GARANTIDOR DA JUSTICA SOCIAL

O papel do Estado como garantidor da justiça social é central no Direito Previdenciário, uma vez que a sua atuação visa assegurar proteção a grupos mais vulneráveis da sociedade. O processo em análise evidencia como a falha administrativa do INSS compromete essa função essencial. A autora, Maria de Lourdes Cunha da Silva, dependia do benefício de pensão por morte para garantir sua subsistência após o falecimento do marido, que exercia atividade rural em regime de economia familiar. Apesar da apresentação de provas robustas, incluindo contratos de parceria agrícola, certidão de óbito, depoimentos testemunhais e parecer favorável da pesquisa in loco,

o benefício foi indevidamente negado, revelando falhas na execução da política pública previdenciária.

A negativa administrativa do INSS, seguida pela demora de mais de quatro anos para realizar diligências básicas, como a pesquisa externa e a tomada de depoimentos de testemunhas, demonstra uma desconexão entre a atuação do Estado e sua missão constitucional de promover a justiça social. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), atribuiu ao Estado o dever de assegurar os meios necessários para a vida digna de seus cidadãos. No entanto, o caso revela como a ineficiência administrativa e a resistência em reconhecer direitos geram prejuízos irreparáveis a pessoas em situação de vulnerabilidade.

A justiça social pressupõe a efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, especialmente quando se trata de benefícios previdenciários que possuem caráter alimentar. No caso da autora, a falha do INSS em reconhecer o direito à pensão por morte comprometeu não apenas sua segurança econômica, mas também sua confiança no sistema previdenciário. O benefício, essencial para a sua subsistência, foi negado mesmo após a produção de provas materiais robustas, como o contrato de parceria agrícola homologado pelo sindicato e o depoimento de testemunhas que confirmaram o exercício da atividade rural pelo instituidor. A ausência de uma resposta célere e eficaz pelo Estado expôs a autora a uma situação de incerteza e privação, agravando sua vulnerabilidade.

O acórdão do tribunal, ao reconhecer o direito ao benefício, reforçou a necessidade de que o Estado atue como um instrumento de promoção da justiça social, corrigindo os erros administrativos que prejudicam diretamente os segurados. No entanto, a negativa ao pedido de danos morais na decisão judicial demonstra que a proteção conferida pela justiça social ainda encontra limites na aplicação prática. O impacto das falhas administrativas sobre a dignidade da autora foi desconsiderado, mesmo com a comprovação de que o INSS agiu de forma negligente ao ignorar os elementos probatórios e atrasar a solução da demanda.

A justiça social, no contexto previdenciário, não se limita ao reconhecimento tardio de benefícios, mas exige uma atuação proativa e eficiente do Estado, capaz de prevenir injustiças e reparar os danos causados por sua própria ineficiência. O caso da autora ilustra a necessidade de um avanço no entendimento sobre o papel do Estado como garantidor de direitos fundamentais, especialmente em situações em que o atraso ou a negativa administrativa comprometem direitos básicos, como o acesso à renda para a sobrevivência. Portanto, é imprescindível que a atuação estatal esteja alinhada com os princípios da dignidade humana, eficiência administrativa e respeito à justiça social, cumprindo de forma plena sua função constitucional.

4. CONCLUSÃO

Este estudo analisou as nuances da aplicação do dano moral no âmbito do Direito Previdenciário, destacando o impacto das falhas administrativas na dignidade dos segurados e a resistência jurisprudencial em reconhecer a reparação de danos emocionais causados pela ineficiência do sistema. Observou-se que, embora a jurisprudência prevalente trate a mora administrativa como um "mero aborrecimento", essa visão desconsidera o efeito devastador que a demora na concessão de benefícios pode ter sobre segurados em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A dignidade humana, princípio fundamental da Constituição de 1988, exige que o Estado forneça uma proteção previdenciária eficiente e justa. Quando essa expectativa é frustrada pela inércia administrativa ou pela negativa indevida de benefícios, o dano não é apenas financeiro; ele atinge profundamente o bem-estar psíquico e emocional dos segurados. A negativa sistemática de indenizações por dano moral perpetua a impunidade de falhas administrativas e subestima a gravidade das consequências para os indivíduos diretamente afetados.

A reparação por dano moral em casos previdenciários não representa apenas uma compensação pelo sofrimento do segurado, mas também um mecanismo para fomentar a eficiência do sistema. O reconhecimento da responsabilidade do INSS por seus erros administrativos incentiva melhorias estruturais, contribuindo para um sistema previdenciário mais célere e menos suscetível a abusos.

Assim, conclui-se que o reconhecimento do dano moral é um passo necessário para garantir a justiça social e a dignidade dos segurados. A aplicação do dano moral no Direito Previdenciário pode funcionar como um instrumento de transformação, promovendo o respeito aos direitos dos cidadãos e reforçando a responsabilidade do Estado na prestação de um serviço previdenciário eficiente e humanizado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8212cons.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.186.761/DF. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 3ª Turma, julgado em 20 mar. 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0001417-08.2013.4.03.6315. Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo. 10ª Turma, julgado em 24 jun. 2015. Disponível em: http://www.trf3.jus.br.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SCHREIBER, Anderson. A Teoria do Dano Moral e seus Paradoxos. São Paulo: Atlas, 2019.

TELLES, Tami Cristiane de Souza; OTERO, Cleber Sanfelici. O dano moral previdenciário como um resgate da dignidade humana sob a análise de casos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, [S. I.], v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2022.v8i1.8976. Disponível em:

https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/8976.

RODRIGUES, Lilian Goulart; GARCIA, Tonyel de Pádua. O Dano Moral No Âmbito Previdenciário: Responsabilidade Civil Do Estado E A Garantia Constitucional De Manutenção Da Dignidade Da Pessoa Humana.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 26. ed. rev. eatual. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Maiores Litigantes. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. Dano Moral no Direito Previdenciário: Doutrina, Legislação, Jurisprudência e Prática. 3. ed. Brasília: BDJur STJ, 2023. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/84686/dano moral direito campos 3.ed.pdf.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Dano Moral no Direito Previdenciário. Brasília: BDJur STJ, 2020. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/2358/Dano Moral no Direito.pdf.

MONTAGNER, Felipe. Dano Moral no Direito Previdenciário: A Responsabilidade Civil do INSS e sua Análise pelo Poder Judiciário Brasileiro. Santa Maria: UFSM, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/handle/1/2914

FERREIRA, Lara Lorena de Jesus. O Dano Moral no Direito Previdenciário. Brasília: AEE, 2021. Disponível em: https://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1293/1/Monografia%20-%20Lara%20Lorena%20de%20Jesus%20Ferreira.pdf

OLIVEIRA, Rafael. O Dano Moral Previdenciário: Uma Proposta de Construção em Face da Responsabilidade Civil do INSS. Maringá: Unicesumar, 2022. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/ppgcj-ecae2022/wp-content/uploads/sites/238/2022/10/23.pdf.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.